



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.002413/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.121 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente MARIO RODRIGUES ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IPRF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Resta configurada a omissão de rendimentos decorrentes de pensão alimentícia quando o contribuinte informa em sua DAA seus dependentes os valores recebidos e não realiza os pagamentos devido do imposto de renda, ou quando informa e não apresenta comprovante do devido recolhimento. O contribuinte, ainda que apresente documentos como a cópia da sentença ou acordo homologado judicialmente ou da escritura pública (após a alteração da Lei), quando intimado para apresentar os comprovantes dos pagamentos realizados, deve fazer sob pena de ser autuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, (suplente convocado (a), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARIO RODRIGUES ROCHA contra o Acórdão de julgamento, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora-MG (6ª Turma da DRJ/JFA), que julgou improcedente a impugnação.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/2009 (ano-calendário 2008), consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 19 a 23, do qual tomou ciência em 09/09/2010, que apurou crédito tributário total de R\$ 11.332,88.

Motivou o lançamento a constatação de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no ano-calendário 2006, na quantia de R\$ 29.250,00, por falta de comprovação, face não atendimento à intimação.

Na descrição dos fatos consta que:

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 30/09/2010, da seguinte forma:

1. foi glosada a dedução de pensão alimentícia judicial, com a alegação de que os documentos não foram suficientes para sua comprovação;
2. não se questionou a existência de previsão legal para a dedução procedida, relacionada à pensão alimentícia paga aos genitores;
3. apenas se aduziu a falta de apresentação de documentação hábil à comprovação das deduções;
4. a cópia do processo judicial e recibos de pagamento são provas mais do que hábeis para a comprovação dos pagamentos que ensejaram as deduções glosadas;
5. as deduções podem ser demonstradas por qualquer documento idôneo. Para instruir o pleito, não anexou documentos.

Atendendo ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010 (que alterou a Instrução Normativa RFB nº 958/2009), o presente processo foi encaminhado à autoridade lançadora para que fossem analisadas questões de fato apresentadas pelo impugnante, tendo em vista que o contribuinte não teria atendido à intimação da fiscalização.

Após análise dos documentos carreados aos autos foi emitido o Termo Circunstanciado de fl. 29, ratificado pelo Despacho Decisório nº 63, de 05 de junho de 2014 (fl. 30), concluindo a autoridade lançadora que a exigência deveria ser mantida, por não ter sido comprovado o pagamento da dedução de pensão alimentícia declarada.

Cientificado em 25/05/2014 (fl. 33) do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de folhas 34 a 37, aduzindo que:

1. a mesma glosa foi efetuada no que toca ao exercício de 2008, tendo a 6ª Turma de Julgamento de Juiz de Fora acolhido sua impugnação;
2. as deduções resultam de pagamentos efetuados em consonância com acordo homologado judicialmente, ficando estabelecido que o impugnante deve pagar pensão alimentícia mensal de seis salários mínimos a seus genitores;
3. a pensão foi paga para custear necessidades básicas dos alimentados;
4. quanto à comprovação do pagamento da pensão, os recibos devem ser considerados como válidos, vez que não era exigido por lei ou sentença nenhuma outra forma de registro ou contabilização de bens ou valores pagos a título de pensão alimentícia.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente reiterou as mesmas argumentações de primeira instância acima já transcritas.

Pede o cancelamento da autuação fiscal, em razão teria apresentado todas as provas necessárias da pensão judicial.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-009.121 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.002413/2010-70

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

O art. 35, Lei nº 9.250, de 26/12/1995, determina quem, atendendo as condições legais, pode ser considerado dependente do contribuinte na DIRPF:

Art. 35 Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da unido resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isento do mensal:

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau."

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99), e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

"Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

(...)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124ª da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil”;

No respectivo sentido, ainda, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, arts. 638, inciso IV, 641 e 643, assim transcritos:

"Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

Art. 641. Para determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto na fonte (art.620), serão permitidas as deduções previstas nesta Seção (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos II a VI).

Art. 643. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar essa dedução é vedada a dedutibilidade, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

No caso, quem fez o pagamento teria o direito à dedução, obedecendo também a legislação em vigor, e não quem recebeu.

A acusação fiscal se deu pelo seguinte:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****29.250,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

devidamente intimado não prestou atendimento, suposta dedução não comprovada.

Ocorre que nos autos a prova dos pagamentos é fundamental para que seja afastada a glosa. Em sede de julgamento de primeira instância, a DRJ transcorreu as dúvidas existentes pela fiscalização:

No caso do interessado, foram levantadas dúvidas acerca da real necessidade de pensionamento a seus pais em relação a outros exercícios, culminando com a lavratura de Notificações de Lançamento - cujas impugnações apresentadas pelo defendente foram julgadas de forma desfavorável ao defendente nas DRJ Juiz

de Fora e Curitiba - , tendo em vista que havia indícios de que a pensão estipulada por meio de acordo teria como objetivo apenas favorecer-se da dedução da base de cálculo do imposto de renda, a exemplo de diversos acordos judiciais homologando pensões alimentícias que vinham ocorrendo na cidade de Brasília de Minas.

Tendo em vista a suspeita levantada pelo fiscal autuante em relação a outros exercícios, foram exigidas as comprovações dos pagamentos, tanto para o interessado, como para seus progenitores. Para comprovação foram apresentados apenas recibos preenchidos por terceira pessoa e assinados pelos pais do impugnante. O mesmo se repete no caso dos autos. O contribuinte apenas apresentou, para comprovação da pensão alimentícia pleiteada como dedução, recibos preenchidos por terceira pessoa, com data incompleta. Mantendo-se a linha adotada para os demais exercícios, tais recibos mostram-se imprestáveis. Não trazem segurança de que os valores estipulados por meio do acordo judicial foram efetivamente transferidos a seus progenitores.

Assim, o termo de constatação fiscal foi levanta a suspeita de simulação da pensão alimentícia, para beneficiar-se da dedução do imposto de renda, isenção proporcionada pela Lei do IR.

Em seu recurso voluntário o recorrente alega que não houve nenhum tipo de irregularidade no processo de jurisdição voluntária referente à pensão de seus genitores, e que teve deferido direito em processo similar que tramitou perante 6ª Turma de Julgamento de Juiz de Fora-MG (processo **10670.002208/2009-71**).

Ora, a desconstituição de veracidade das informações atestadas em documentos não dispensa a autoridade fazendária da **prova conclusiva da afirmação de inidoneidade** dos recibos apresentados.

Frise-se que **prova conclusiva não se confunde com argumentação meramente retórica**, das quais, aliás, a autoridade fiscal responsável pelo lançamento usa e abusa.

Na espécie, as deduções resultam de pagamentos efetuados em consonância com acordo homologado pelo Juiz de Direito da Comarca de Brasília de Minas em 15 de março de 2006 nos autos do processo nº 0086.06.014284-0, no qual ficou estabelecido que o Impugnante deve pagar pensão alimentícia mensal no valor de 6 (seis) salários mínimos aos seus genitores, José Rodrigues Botelho e Rita Rodrigues Rocha, inscritos no CPF sob o nº 066143456-72 e 008713786-04, respectivamente.

No termo de diligência realizado em março de 2012, o genitor do recorrente foi intimado para prestar esclarecimentos quanto à pensão, da qual extraio o seguinte conteúdo:

O procedimento de diligência foi instaurado com a finalidade de verificar se de fato o contribuinte possuía a real necessidade de percepção de pensão alimentícia e de comprovar o real recebimento dos valores, em face de ser possuidor de dois imóveis rurais, os quais, consoante as declarações do ITR apresentadas, são altamente produtivos, visto haver sido informado altos graus de utilização.

Na resposta o diligenciado se identificou como sendo brasileiro, casado, RURALISTA, inscrito no CPF sob o nº 066.143.456-72 e, atendendo à intimação fiscal, requereu a juntada do extrato de Declaração de aptidão ao PRONAF - DAP de agricultor emitido pela Empresa de Assistência Técnica de Minas Gerais, extrato do sistema Dataprev indicando que não recebe aposentadoria por idade, certidão emitida pelo INCRA no sentido de que não emprega trabalhadores assalariados permanentes, e cópia do acórdão que julgou procedente benefício de auxílio-doente da esposa Rita Rodrigues Rocha, tudo para demonstrar que realmente necessitava da pensão alimentícia ofertada pelo filho Mario Rodrigues Rocha, como de fato recebeu, conforme recibos juntados anteriormente.

Juntou alguns documentos que não tem nada a ver com a comprovação de que de fato recebeu os valores pleiteados pelo Senhor Mario Rodrigues Rocha a título de pagamento de pensão alimentícia, mas documentos que revelam sempre a busca de benefícios custeados pelos cofres públicos, e visando reduzir ao máximo o pagamento de impostos, ou seja, o objetivo é contribuir o mínimo para os cofres públicos e extrair o máximo do erário.

Diante do exposto, embora não comprovado o real recebimento dos valores da pensão alimentícia, pela falta de apresentação de documentação que desse guarida às simples cópias de recibos, fato esse que provavelmente nunca terão condições de fazê-lo, por se tratar de verdadeiras simulações com o objetivo de reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, dá-se por encerrado o procedimento de diligência fiscal.

De todo o contexto dos autos entendo que de fato a prova para comprovar os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia restaram precárias, apesar dos documentos juntados.

Nesse sentido, o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer uma análise a partir do cotejamento de elementos que possam formar sua convicção ao caso concreto. No presente caso, não houve hábil e idônea que pudesse afastar a acusação fiscal.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator